



PROCESSO Nº: 0002152-64.2017.8.14.0000
CLASSE: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO com pedido liminar
COMARCA: MARABÁ
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RELATOR: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
PACIENTE: ALINE DOS SANTOS RODRIGUES
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSOR PÚBLICO: Dr. ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

EMENTA:

PENAL E PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO COM QUALIFICADORAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TRABALHO LÍCITO E RESIDÊNCIA FIXA. CONDIÇÕES PESSOAIS INSUFICIENTES PARA AUTORIZAR A CONCESSÃO DE LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em ausência de fundamentação, se a respeitável decisão que decretou a preventiva da Paciente teve como razão de decidir a garantia da ordem e paz pública e da aplicação da lei penal, diante da indubitosa ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria. 2. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a custódia cautelar foi decretada em razão da real periculosidade da ré Paciente, haja vista o modus operandi e as circunstâncias da prática delituosa, que, de forma extremamente cruel e violenta, em coautoria com muitos outros comparsas, executaram a vítima Ildemar Neves da Silva e tentaram matar duas outras pessoas. 3. Assim, homicídios duplamente qualificados, um com consumação e dois outros tentados com a mesma crueldade. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela. 5. Precedentes uníssomos do STJ e da nossa Corte. 6. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 7. Habeas Corpus conhecido e denegado. 8. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de HABEAS CORPUS, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer a ordem impetrada e DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

Belém – PA, 10 de abril de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus liberatório, com requerimento liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ intermediada



pelo Defensor Público Dr. Allysso George Alves de Castro, com esteio nas disposições normativas pertinentes à espécie, em favor da Paciente ALINE DOS SANTOS RODRIGUES, sob a alegação de que resta configurado o constrangimento ilegal na sua liberdade, por ausência de justa causa e fundamentação no decreto preventivo, em consequência de ato feito pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá. Narra a Impetrante, noutras palavras, que no dia 05.07.2016 participou da audiência de custódia, quando a prisão em flagrante da Paciente foi transformada em preventiva. Todavia, critica o respectivo decreto de segregação porque não aponta quaisquer dados concretos, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldarem a restrição da liberdade ambulatorial da Paciente. Além disso, a combatida decisão singular está pautada em lastro movediço de considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do delito.

E ainda no afã de conseguir a ordem liberatória, após invocar alguns preceitos legais e várias decisões jurisprudenciais, a Impetrante labora na tese de que a Paciente possui condições subjetivas favoráveis, pois é primária, com bons antecedentes. Inclusive, tendo residência fixa e ocupação lícita conhecida na qualidade de estudante profissional, porquanto antes de ser presa estava frequentando o EJA na Escola de Ensino Médio e Fundamental Albertina Sandra Moreira dos Reis.

Por término, requer a concessão da presente ordem em caráter liminar. E no mérito, pugna pela confirmação do pleito emergencial.

Os presentes autos restaram distribuídos a minha Relatoria, que, à fl. 19, solicitei informações à autoridade dita coatora, que as prestou no ofício de fl. 22. O pedido de liminar foi negado pelas razões expressas na decisão interlocutória anexa à fl. 26.

A douta Procuradoria de Justiça, oficiando como custos legis e através do criterioso parecer subscrito pelo mui digno Procurador Dr. Claudio Bezerra de Melo, às fls. 31/33, opina pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO do Writ.

É o relatório do essencial. E passo a proferir o voto.

VOTO

Conheço do Writ impetrado, posto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos. Passo, desse modo, a examinar a pretensão ora deduzida na presente sede processual.

É válido ressaltar-se, desde logo, que a narrativa da impetração dá conta de que a Paciente se encontra presa preventivamente, por ter, em tese, no dia 5 de julho de 2016, assassinado a vítima ILDEMAR NEVES DA SILVA, e tentado matar MARCELO NEVES DA SILVA e WELSON BRUNO DA SILVA.

Por sua vez, a denúncia narra, que naquela fatídica data, a ora Paciente, na companhia dos comparsas Rafael Moreira, Dário, Bruno, Jefferson, Leonardo, Lucas, Naely e mais outras pessoas não identificadas até o ajuizamento da peça acusatória, com nítido propósito homicida, atearam fogo na residência das vítimas. Sendo iniciado o incêndio, a vítima WELSON, por muita sorte, sobreviveu ileso porque saiu da casa pelo telhado e correu para buscar ajuda, mas não conseguiu livrar MARCELO, que sofreu queimaduras de terceiro grau em seu corpo e foi socorrido para o hospital. Entretanto, ILDEMAR não escapou do intento funesto e foi impiedosamente



morto por inúmeros golpes de terçado.

Por tais crimes produzidos com requintes de crueldades, a Paciente foi denunciada e o processo tramitando regulamente até que sobreveio a sentença de pronúncia proferida em 30 de novembro de 2016, para ser julgada oportunamente pelo Tribunal Popular do Júri, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos III e IV, e artigo 121, § 2º, incisos III e IV c/c art. 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal.

Eis o teor da decisão preferida pela autoridade judiciária, que consiste no ato ora impugnado, e na parte que interessa à presente controvérsia está assim expressa: "Ademais, a soltura da indiciada, após a prática de delitos contra a vida de dois indivíduos aparentemente indefesos e sem qualquer envolvimento com delito, pelo que até agora foi apurado, pode gerar uma perplexidade social suficiente para colocar em risco a paz na coletividade e a credibilidade dos órgãos encarregados da segurança pública e da aplicação da lei (...).

Assim sendo, não resta dúvida, portanto, que a referida decisão se encontra suficientemente fundamentada. E nesse contexto, não se pode olvidar a existência de circunstâncias concretas a evidenciar a periculosidade que representa a Paciente, sobretudo pelo modus operandi em que se deu tão nefasto crime, para o meio social. Por isso, também, explicada fica a sua prisão preventiva de maneira imperiosa e adequada para a garantia da ordem pública e como forma de assegurar a segurança da aplicação da lei penal.

Por outro pretexto, há apontamentos criminais na ficha da Paciente por meio de diversos delitos praticados em vários municípios da região, o que viabiliza a conclusão de uma personalidade vertida para a contumácia na vida de delinquência, restando, pois, temerária para a sociedade a sua soltura.

Por outra banda, lembro que eventuais condições pessoais favoráveis à Paciente, aqui não cabalmente comprovadas, não obstam sua segregação provisória, vez que esta se manifesta imperativa nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese, conforme, aliás, tem orientado a jurisprudência desta nossa egrégia Corte, de cujo acervo destaco o precedente da Súmula nº 08. Noutra esteira, destaco, por oportuno e útil, que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado reiteradamente no sentido de que os atributos pessoais e sociais favoráveis do denunciado, por si sós, não são suficientes garantidores de eventual direito subjetivo à liberdade, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, que respaldam a medida constritiva, como ocorre no caso em tela.

Registro, outrossim, que a prometida inocência da Paciente constitui matéria reservada ao mérito da ação penal que, como se sabe, jamais pode ser averiguada na estreita via do Habeas Corpus, haja vista que sua completa avaliação depende da colheita de prova na fase instrutória.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria assim tem se manifestado, conforme ilustra o aresto abaixo transcrito:

HOMICÍDIO QUALIFICADO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – PRISÃO – DECRETAÇÃO – Habeas corpus. Homicídio qualificado consumado. Constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva. Não evidenciado. Presentes os requisitos autorizados da prisão cautelar.



Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada nos termos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, vez que há provas da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, bem como há necessidade de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, em razão da gravidade concreta do delito, (...). Condições pessoas favoráveis ainda que comprovadas, não garantem por si sós, a liberdade provisória quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. (TJMS – HC 1404564-42.2014.8.12.0000 – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Dorival Moreira dos Santos – DJe 23.06.2014).

Ante o exposto de não vislumbrar o alegado constrangimento ilegal e com base no parecer ministerial, voto no sentido de CONHECER e DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Assim é como voto.

Belém – PA, 10 de abril de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator